



CONGRESSO NACIONAL

MPV-353

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00058

data 06 / 02 / 2007		proposição Medida Provisória nº 353 de 2007		
autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			nº do prontuário 337	
1. 1 Supressiva	2. 1 Substitutiva	3. 3 Modificativa	4. 1 Aditiva	5. 1 Substitutivo global
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se a redação do caput do art. 17, de seu inciso I, II e parágrafos § 1º, § 2º, inciso I, § 4, § 5º, § 6º, bem como suprima-se o parágrafo § 3º e § 7º do artigo 17 da Medida Provisória nº. 353, de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 17. Ficam Transferidos à VALEC:

I - os contratos de trabalho de todos os empregados ativos integrantes dos quadros de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal agregado, mantida a condição de ferroviário; e

II

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do **caput** dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual, preservados a todos os empregados dos quadros da extinta RFFSA a detenção da condição de ferroviários e os direitos e prerrogativas garantidos pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002.

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do **caput**, terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, garantindo como referência para o reajuste salarial a data base da categoria dos ferroviários e os índices aplicados pelo Governo em negociações salariais.

I – Os empregados dos quadros da extinta RFFSA, ficam transferidos para o quadro de pessoal agregado na VALEC, até que se processe a efetiva integração para o quadro de pessoal da VALEC reestruturado num prazo não superior a 180 (cento e oitenta).

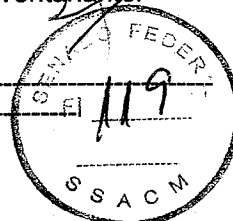
§ 3º **Suprimido**

§ 4º

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do **caput** poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da união, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre – TRENSURB, na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

§ 6º

§ 7º **Suprimido** “



JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas são pertinentes, tendo em vista que a Medida Provisória transfere os contratos de trabalho de todos os empregados ativos integrantes dos quadros de pessoal próprio da extinta RFFSA à VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. Sociedade Anônima, fechada, controlada pela União e supervisionada pelo Ministério dos Transportes.

O Estatuto social da VALEC registra em seu Capítulo II – Do Objeto Social, e no seu artigo 4º, Item V, claramente as seguintes atividades: **“V - a construção, operação e exploração de estradas de ferro, de sistemas, acessórios de armazenagem, transferência e manuseio de produtos e bens a serem transportados e, ainda, de instalações e sistemas de interligação de estradas de ferro com outras modalidades de transportes;”**.

É de se notar que a existência do modal ferroviário persiste no objeto da sociedade, que é coincidente e em sintonia com a qualificação dos empregados absorvidos da extinta RFFSA. Essa circunstância ressalta a pertinência da integração eficaz dos empregados absorvidos que preenchem as necessidades técnicas estampadas no próprio Estatuto da VALEC, de forma imediata e também de forma mediata na exata medida de suas condições de colaboração para o sucesso do PAC – Plano de Aceleração de Crescimento, no que diz respeito ao modal ferroviário, seja implementando medidas, seja planejando novas outras.

Cabe ainda registrar que a própria Medida Provisória nº. 353/2007 ao dispor que os empregados absorvidos pela VALEC prestem serviços à Inventariança da extinta RFFSA e a outros órgãos do Governo, reconhece a importância desses funcionários, que ao longo do tempo registram experiência e qualificações profissionais de significativa importância, e que servirão, inclusive, como multiplicadores desses conhecimentos.

Não podemos deixar de ressaltar que todos os contratos de arrendamento das malhas ferroviárias da extinta RFFSA, possuem prazo determinado e previsão de rescisão, quando seus bens poderão ser devolvidos pelas concessionárias ao Governo, necessitando assim, dos funcionários dos quadros da extinta RFFSA para fiscalização, administração e preservação desse acervo.

Nesta circunstância é paradoxal a previsão de alocação desses empregados em quadro em extinção tal a necessidade da permanência da prestação dos serviços especializados, que não podem sofrer solução de continuidade em permanecendo a figura do quadro em extinção.

A melhor solução é a que não coloca em risco essa transferência e a prestação dos serviços e a adoção do denominado “quadro agregado” permitindo o natural prosseguimento das atividades.

1. Condição de ferroviário.

Reveste-se de extrema importância a citação de que os empregados não percam a condição de ferroviários de modo a que nenhum dos transferidos venha a ser prejudicado por deixar de possuir a condição essencial de conformidade com o artigo 4º de que trata as Leis nº. 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478/2002.

2. Quadro de Pessoal Agregado.

A adoção de Quadro de Pessoal Agregado ao invés de Quadro em Extinção representa uma nova perspectiva para o empregado ferroviário absorvido, sem carregar o estigma e os riscos de pertencer a um Quadro em Extinção, com menos direitos que os empregados normais da Empresa.

A reestruturação do Plano de Cargos e Salários da VALEC possibilitará fazer as adequações necessárias e permitirá que todos os empregados tenham reais possibilidades de desenvolvimento na carreira, fator essencial para motivação e satisfação profissional dos empregados da empresa.

3. A exclusão dos § 3º § 7º.

Faz-se necessária em decorrência da modificação do artigo 17 – Inciso I: os contratos de trabalho de todos os empregados ativos integrantes dos quadros de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal agregado, mantida a condição de ferroviário; e não em extinção.

PARLAMENTAR

ARNALDO FÁRIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL / SP

